



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000609620**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2139662-81.2019.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante ALLANDERSON FONSECA DA SILVA e Paciente NOEL NUNES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente), RICARDO SALE JÚNIOR E CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 1º de agosto de 2019

**WILLIAN CAMPOS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**HABEAS CORPUS Nº 2139662-81.2019.8.26.0000**  
**COMARCA: UBATUBA – 2ª VARA**

**IMPETRANTE: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA**  
**PACIENTE: NOEL NUNES DOS SANTOS**

HABEAS CORPUS – LEI MARIA DA PENHA – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO NÃO FOI COMUNICADA AO JUÍZO COMPETENTE – EQUÍVOCO DA DEFESA – RÉU QUE ESTÁ PRESO POR OUTRO PROCESSO – AUSÊNCIA DE MEDIDA CONSTRITIVA NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

**V O T O Nº 49.629**

O advogado Allanderson Fonseca da Silva impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **Noel Nunes dos Santos**, alegando constrangimento ilegal por ato do M. Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Ubatuba.

Sustenta o impetrante que o paciente está preso na Penitenciária José Parada Neto por suposta violação a medidas protetivas. Afirma que até o presente momento a prisão não foi comunicada ao Juízo competente, nem tampouco está cadastrada no sistema. Afirma que os delitos imputados ao paciente não ensejam o encarceramento, bem como as penas somadas já teriam sido cumpridas pelo tempo de prisão provisória cumprido. Requer a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 34/35) e prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 52/53), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 68/73).

**É o Relatório.**

A ordem deve ser denegada.

Equivoca-se a ilustre Defesa quando afirma que até o presente momento a prisão do paciente não foi comunicada ao Juízo competente, nem tampouco está cadastrada no sistema.

Isso porque, conforme as informações prestadas pela douta autoridade impetrada, o paciente não está preso em razão dos presentes autos (processo nº 1500183-47.2019.8.26.0642 – 2ª Vara Judicial de Ubatuba), mas sim em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

face do processo nº 1500203-23.2018.8.26.0626, que tramita na 1ª Vara Judicial de Ubatuba.

Nesse cenário, estando o paciente detido por processo diverso, e inexistindo qualquer mandado de prisão cautelar em aberto em seu desfavor, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, não se olvidando que não há medida constritiva a ser revogada nestes autos (nº 1500183-47.2019.8.26.0642).

Por outro lado, somente a título de ilustração, anote-se que a douta Procuradoria Geral de Justiça observou que *perante o Juízo da 1ª Vara de Ubatuba tramita o processo nº 1500203-23.2018.8.26.0626, relativo a infração ao art. 24-A da Lei 11.340/2006, ou seja, violação de medidas protetivas de urgência. O fato ocorreu em 23/11/2018, motivou prisão em flagrante do paciente. Referida prisão foi comunicada ao Juízo e apreciada na audiência de custódia realizada em 24/11/2018, na qual se decidiu pela conversão em preventiva (fls. 30/31 do referido processo). Houve o oferecimento da denúncia em 06/12/2018 e o seu recebimento em 14/12/2018 (fls. 48/50 e fls. 54/55 do mesmo processo). Os autos estão aguardando o retorno da carta precatória expedida para citação do paciente. Portanto, não procede a alegação de que o paciente está preso ilegalmente. A prisão inicial se deu em flagrante delito, imediatamente comunicada ao Juiz que, na audiência de custódia, converteu-a em preventiva. Daquele processo consta o mandado de prisão formalmente expedido e cumprido. Nada há de arbitrário ou abusivo na prisão do paciente.*

De fato, a manutenção da custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, visto que o denunciado deu mostras de periculosidade concreta.

Não se olvide que o crime cometido em ambiente doméstico possui periculosidade não condizente com a liberdade pretendida. O bem jurídico atingido pela sua conduta mereceu por parte do legislador um regramento diferenciado, considerando a circunstância de que tais delitos são cometidos em local onde impera a clandestinidade e o uso de força física e psicológica para assegurar a impunidade.

Demais disso, inegável a existência de elementos indiciários suficientes que autorizam o juízo de probabilidade da autoria da infração penal. O *periculum in mora* também existe, de sorte que não é prudente sua colocação em liberdade. Também é preciso acautelar-se a escorreita colheita da prova que, nesses casos, imprescinde do depoimento das vítimas e testemunhas, que se sentirão atemorizadas com sua soltura.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas.

Neste sentido, entendimento jurisprudencial do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**A discricionariedade, permitida ao juiz, para decretar prisão preventiva, se deve à circunstância de estar perto do local dos acontecimentos, saber das circunstâncias que envolvem o crime e conhecer do caráter do réu. Bons antecedentes, emprego e residência fixa, não são, por si só, elementos ensejadores de ilidir a segregação provisória (HC nº 542-GO, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJU de 27.05.91, pág. 6.977).**

Portanto, o decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado nas alterações dada pela Lei nº 12.403/2011, no seu artigo 313, inciso III, com a criação da possibilidade da prisão preventiva em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas.

Esta E. Corte já decidiu:

**Insta salientar que o paciente está sendo acusado por ter praticado crimes graves – violência doméstica e tentativa de homicídio contra sua ex-companheira – que atemorizam a sociedade, a qual clama por justiça e segurança. No entanto, é possível levar em consideração a gravidade do delito para justificar a garantia da ordem pública. Aliás, a garantia da ordem pública deve ser verificada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social. Quando o crime é grave, de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciam àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, por isso, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente (Habeas Corpus nº 990.10.329823-3 – Itapeverica da Serra – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. Salles Abreu).**

A propósito, o escopo da nova lei vem no sentido de se inibir as reiteradas práticas de violência doméstica para impedir o aumento de registros, bem como a reincidência em virtude da certeza da impunidade, como parece ser o caso do paciente.

Desse modo, a solução adotada pelo douto magistrado *a quo*, visando a proteção da vítima, insere-se na garantia da ordem pública, que justifica a segregação cautelar do paciente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pelo exposto, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

**Ante o exposto, denega-se a ordem.**

**WILLIAN CAMPOS**

Desembargador Relator